

PARECER NO MEC FAVORAVEL A
REINTEGRAÇÃO DO PROFESSOR

PARECER N° 56/80 - Processo n° 203-237/80.

LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO
NACIONAL.

LEI N° 4.024, DE 20 DE DEZEMBRO DE
1.961.

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO EN
SINO SUPERIOR.

LEI N° 5.540, DE 28 DE NOVEMBRO DE
1.968.

DECRETO N° 52.617, DE 7 DE OUTUBRO
DE 1.963.

DECRETO LEI N° 464, DE 11 DE FEVE
REIRO DE 1.969.

O MINISTRO DE ESTADO AUXILIAR DO PRE
SIDENTE DA REPÚBLICA.

PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS.

PODER HIERÁRQUICO.

SISTEMA ADMINISTRATIVO BRASILEIRO.

LEI DE REFORMA ADMINISTRATIVA.

DECRETO LEI N° 200, DE 25 DE FEVE
REIRO DE 1.967.

CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA. PARE
CERES NOS. H-837, I-179 E N-09.

PARECER N° 56/80

(2)

Processo n° 203.237/80.

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO.

DECRETO LEI N° 6.155, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.943.

DECRETO N° 60.731, DE 19 DE MAIO DE 1.967.

DECRETO N° 63.492, DE 29 DE OUTUBRO DE 1.968.

CARREIRA DO MAGISTÉRIO.

AUXILIAR DE ENSINO.

DIREITOS E DEVERES DO SERVIDOR PÚBLICO.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

INQUÉRITO ADMINISTRATIVO.

INQUÉRITO SUMÁRIO.

FALTA GRAVE E DISPENSA SEM JUSTA CAUSA.

NENHUMA PENALIDADE SERÁ APLICADA SEM QUE SEJA ASSEGURADA, ANTES AO ACUSADO, O MAIS AMPLO DIREITO DE DEFESA, QUE O EXERCERÁ PESSOALMENTE, POR SEU REPRESENTANTE LEGAL OU PROCURADO

PARECER N° 56/80 - Processo n° 203.237/80.

CIRCULAR N° 06, DE 2 DE OUTUBRO DE 1967, DO MINISTRO EXTRAORDINÁRIO PARA OS ASSUNTOS DO GABINETE CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

REGIMENTO GERAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO, APROVADO PELO PARECER N° 1.042/75, DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO.

CÓDIGO DISCIPLINAR DA UFRRJ, APROVADO PELO PARECER N° 3.238/76.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO.

Senhor Ministro

O Professor WALTER MOTTA FERREIRA, contratado sob a égide da CLT como Docente Colaborador do Instituto de Zootecnia da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, inconformado com a rescisão unilateral de contrato laboral, sem justa causa, interpõe contra o ato do Magnífico Reitor da UFRRJ, recurso hierárquico, esperando que V.Exa. haja por bem determinar sua readmissão naque la autarquia educacional.

PARECER Nº 56/80 - Processo nº 203.237/80.

O Professor WALTER MOTTA FERREIRA foi admitido na UFRRJ como Professor Colaborador, com a carga horária de 40 horas semanais, aos 6 de março de 1.978, com exercício no Instituto de Zootecnia.

Aos 26 de setembro de 1.979 o Diretor do Instituto de Zootecnia , em exercício, Prof. Nei Queiroz Silva, comunicou ao Magnífico Reitor da UFRRJ ocorrência envolvendo o Prof. Walter Motta Ferreira, tudo nos termos do Ofício nº 344/79, o que deu origem ao Processo nº 9987/79, protocolado ao 9 de outubro de 1.979.

O Ofício do Vice Diretor relata , que no período de lecionamento da Disciplina IZ-217 Zootecnica II sob a responsabilidade do Auxiliar de Ensino Edson Assis Mendes, ocorreu uma interrupção da aula por parte do Prof. Walter Motta Ferreira, o qual convidou a todos para uma concentração de protesto por falta de atendimento médico universitário ao Acadêmico vitimado por acidente no Km 49, concentração essa que seria realizada às 10:00 hs, no pavilhão central.

O Professor Arthur Orlando Lopes da Costa, Magnífico Reitor, proferiu no Ofício nº 344/79, o seguinte despacho:

"Ao Departamento de Pessoal para Proceder a dispensa do contratado Walter Motta Ferreira, na forma legal"

Nos termos da Padeleta nº 709, de 12.10.79 o Diretor do Departamento do Pessoal, comunicou ao Diretor do Instituto de Zootecnia, a rescisão do contrato do Prof. Walter Motta Ferreira , com vigência a partir de 15.10.79, dispensado o aviso prévio.

PARECER Nº 56/80 - Processo nº 203.237/80

Aos 16 de outubro de 1.979 o Prof. Walter Motta Ferreira apresenta a sua versão em torno da ocorrência, tudo em 11 laudas manuscritas.

Inicialmente lembra que sofrera uma advertência feita oralmente pelo Vice Diretor Nei Queiroz Silva, a respeito de sua presença em reunião ocorrida em fins de 1.978 a respeito de um Plano de Reformulação dos Currículos dos Cursos de Áreas de Ciências Agrárias, fato meramente acidental, pois sua presença na reunião de novembro de 1.978, se deu após o início dos trabalhos, com a sua retirada antes do término dos mesmos.

A segunda ocorrência diz respeito a uma sugestão de melhor segurança na estrada que liga o Campus Universitário ao Km 49, onde residem vários professores e alunos, inclusive o próprio Walter Motta Ferreira.

Relata a morte de George Ricardo Abdala, seu contemporâneo e aluno, em trágico acidente.

Explica que seu ingresso na sala de aula do Professor Edson de Assis Mendes, se deu como verdadeiro caminho para conter alunos mais exaltados, negando atitude desrespeitosa ao seu procedimento.

O apelo do Professor apresenta um tom de súplica, de humildade, quando se declara inexperiente, e pede a reconsideração da rescisão do contrato de trabalho, e a realização de um inquérito em que lhe seja assegurada a ampla defesa.

PARECER Nº 56/80 - Processo nº 203.237/80.

O Despacho do Prof. Arthur Orlando da Costa, proferido aos 18 de outubro de 1.979, dirigido ao Diretor do Instituto de Zootecnia, proclama a posição da Reitoria, favorável à concessão de nova oportunidade ao Prof. Walter Motta Ferreira, ao qual reconhece fatos positivos no seu desempenho profissional. De um modo estranho subordina o poder maior da Reitoria ao entendimento contrário que possa ter a direção do Instituto, e proclama de modo mais inusitado:

"O que não é aconselhável é a Instuição da comissão proposta pelo mesmo, pois estamos certos de que a nada conduziria, como tem provado a experiência".

As estranhas afirmações do Administrador Universitário estão em conflito com a Constituição Federal, as Leis Administrativas do País, a própria existência do Poder Jurisdicional, o funcionamento de Tribunais e Comissões de Inquérito, sejam as administrativas, sejam as criadas pelo Poder Legislativo.

O único meio eficaz de se apurar a veracidade e o sentido de um fato determinado é mediante a realização de Inquérito.

O direito é o domínio do mínimo arbitrio e da máxima segurança.

O resultado do respeitável Despacho de 18 de outubro surge no dia 26 do mesmo mês, quando o Vice Diretor do Instituto de Zootecnia desaconselha a readmissão de Walter Motta Ferreira.

PARECER Nº 56/80 - Processo nº 203.237/80.

Concretiza-se a rescisão unilateral do contrato de trabalho.

Inicialmente os estudantes demonstraram, reiteradamente, sua insatisfação contra o ato tido como arbitrário.

Os Doutorandos de 1.979, do Curso de Graduação de Zootecnia, constituem a turma Professor Walter Motta Ferreira.

A Associação dos Docentes da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro manteve prolongada campanha pela readmissão do Professor demitido.

Acompanhei pessoalmente várias passagens de tal processo.

O Prof. Walter Motta Ferreira constituiu advogados, e a interposição do recurso hierárquico se fundamenta no Art. 153, § 15 da Constituição, na Circular nº 06, de 2º de outubro de 1.967, do Sr. Ministro Extraordinário para Assuntos do Gabinete Civil da Presidência da República, em preceitos do Regimento Geral e do Código Disciplinar da UFRRJ.

Merece transcrição o Art. 6º do Código Disciplinar:

"Art. 6º - Nenhuma penalidade será aplicada sem que seja assegurada antes ao acusado, o mais amplo direito de defesa, que o exercerá pessoalmente, por seu representante legal ou procurador".

O recurso hierárquico é protocolado no dia 31 de janeiro de 1.980, na mesma data submetido ao exame da Consultoria Jurídica.

PARECER N° 56/80 - Processo nº 208.237/80.

A Assistente Jurídica Maria da Graça Trancoso Borges proferiu aos 29 de fevereiro de 1.980, o Parecer nº 29/80, quando proclama a validade da simples declaração de vontade, para rescisão unilateral, com o direito do empregador de se abster da colaboração do empregado a ele ligado de modo precário, entendendo como tal a condição de Professor Colaborador.

Discordo de tal entendimento.

Sempre assegurei aos Assistentes Jurídicos ampla liberdade em seus pronunciamentos.

No caso presente passei às mãos da Assistente Jurídica Maria da Graça Trancoso Borges cópias de meus reiterados pronunciamentos anteriores, nos quais sustento que a característica principal do servidor público é a de estar integrado em um contexto público-administrativo, com características próprias, fundamentalmente diferentes daquelas que disciplinam a atividade do trabalhador ligado ao setor privado.

Minhas análises feitas em decorrência dos estudos patrocinados pela Secretaria do Ensino Superior, a respeito de alterações na estrutura da carreira do magistério, resultaram inóquas, uma vez que a Dra. Maria da Graça Trancoso Borges, também presente ao IV Encontro dos Membros dos Serviços Jurídicos da Universidades Brasileiras, realizado em João Pessoa, em fins de 1.979, não partilha do meu entendimento.

PARÉCER N° 56/80 - Processo nº 203.237/80.

Cabe lembrar aqui algumas considerações a respeito das idéias que defendo.

A universidade estará sempre integrada na comunidade, despertando nos jovens o alto e insubstituível papel que cabe ao ser humano que se adestra nas profissões de nível superior, na responsabilidade social e comunitária que lhes é inerente.

Os direitos universais à educação, à formação profissional, à escolha do trabalho, existem deveres correlatos de redistribuição à sociedade pelas oportunidades obtidas.

Cada ser humano tem em si nobres valores espirituais insuspeitados e adormecidos.

O campo fértil que despertará tais valores é a Universidade.

E a célula viva da Universidade é o Professor.

A primeira condição para o bom ensino está nas amplas garantias a serem dadas ao Professor.

Infelizmente uma certa tendência de colocar o servidor público na vala comum de todos os trabalhadores com o esquecimento de que o Estado é um empregador especial que necessita para o desempenho de suas funções, de colaboradores ornados de garantias especiais, está também ameaçando a carreira do magistério.

Quando se anunciou o Projeto de Lei destinado a definir a autarquia de regime especial, e a fixar o seu regime jurídico

PARECER Nº 56/80 - Processo nº 203.237/80.

co, e na oportunidade em que se reabrirem os estudos a respeito do Projeto no novo Estatuto do Servidor Público, verificava-se a mesma orientação nefasta de submeter a carreira do magistério ao jugo da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Professor, e até mesmo o servidor público, não pode ficar apenas na promessa de remuneração condigna, pois outras salvaguardas são igualmente preciosas, e entre todas sobressai a da estabilidade, a garantia da permanência no lecionamento, no serviço público.

Ninguém consegue trabalhar, nas áreas especiais de conhecimento humano, e no próprio serviço, sem a garantia de que amanhã não estará despojado de suas funções.

A própria Lei nº. 5.540, de 1.968, estabelece em seu Art. 4º que as Universidades e os estabelecimentos de ensino lados constituir-se-ão, quando oficiais, em autarquias de regime especial ou em fundações de direito público.

Parece inteiramente improcedente, a alegação de que os servidores das autarquias não podem ser considerados funcionários públicos porque no caso das autarquias educacionais, os membros da carreira do magistério estão sujeitos ao regime próprio estatutário.

O regime estatutário do magistério poderá ser aplicado nas fundações e nas autarquias educacionais.

PARECER N° 56/80 - Processo n° 203.237/80.

O direito não vive de simples abstrações lógicas, mas visa a assegurar a validade dos princípios vitais, dos legítimos interesses dominantes.

A primeira condição para que o bom Professor possa pensar em seus alunos está na segurança de não precisar de pensar em sua própria sobrevivência.

O relatório dos Encontros Regionais realizados em Natal, Belo Horizonte e Porto Alegre, quando da discussão do projeto de estrutura da carreira do Magistério superior, revela que a grande preocupação é a de se assegurar a estabilidade dos professores.

A própria questão de vir a ser o Professor regido por normas estatutárias ou da CLT pareceu, a certos participantes, como uma condição secundária .

O que importa ao Professor é a certeza de que não será dispensado sem justa causa.

Ninguém é dono da causa pública.

O Ministro não é dono do Ministério.

O Reitor não é dono da Universidade.

Todo aquele que gerir a causa pública terá de se portar dentro dos ditames do mínimo arbitrio e da máxima segurança.

Considero a rescisão unilateral do contrato de trabalho de Walter Motta Ferreira uma forma de impedir a correta

PARECER Nº 56/80 - Processo nº 203.237/80.

aplicação do preceito constitucional, que assegura ao indiciado ampla defesa.

O Art. 6º do Código Disciplinar da UFRRJ foi olvidado.

A Circular nº 06, de 2 de outubro de 1.967, do Ministro Extraordinário para assuntos do Gabinete Civil não foi respeitada.

O Despacho de 28 de setembro de 1.979, do Magnífico Reitor, ao receber a comunicação do ato tido como indisciplinado e ilícito, mostra a vontade punitiva, consubstanciada de modo infonsável no Despacho de 18 de outubro , quando nega aprioristicamente a possibilidade da instituição de Comissão de Inquérito.

Reiteradamente solicitei ao Magnífico Reitor a remessa de elementos informativos, para a apreciação do recurso hierárquico.

Nenhum esclarecimento foi recebido diretamente, mas o Jornal O Globo em sua edição de 5 do corrente, publica documento do Conselho Universitário, o qual acena com a possibilidade de vir a ser o Professor Walter Motta Ferreira novamente contratado por outro Departamento da UFRRJ.

Entendo que o presente processo deva ser erigido à condição de paradigma, proclamando-se de modo solene que nenhum Professor brasileiro será demitido sem justa causa, e sem realização de inquérito em que lhe seja assegurada a ampla defesa.

PARECER N° 56/80 - Processo nº 203.237/80

O simples levantamento do FGTS pelo Professor dispensado não tem o condão de dar validade a ato inconstitucional, ilegal e anti-estatutário.

A readmissão do Professor Colaborador Walter Motta Ferreira, com a consequente designação de uma Comissão de Inquérito é a providência que proponho a V.Exa., na qualidade de Ministro de Estado, e auxiliar direto do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, no exercício do Poder Público Federal em matéria de educação.

Consultoria Jurídica, 9 de abril de 1.980.

ALVARO ALVARES DA SILVA CAMPOS

Consultor Jurídico